

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

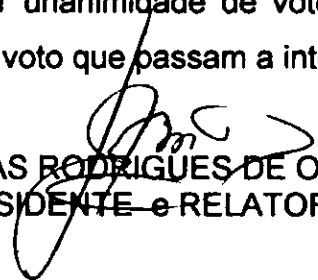
Processo nº. : 11060.000147/96-18
Recurso nº. : 113.843
Matéria : IRPJ EX. DE 1995
Recorrente : ELCY THEREZINHA BRUTTI - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.275

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, quando a pessoa jurídica comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea emitida pelas Repartições Fazendárias dos Estados e/ou dos Municípios, que tenha encerrado suas atividades em período anterior ao do ano calendário correspondente ao exercício da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCY THEREZINHA BRUTTI - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275
Recurso nº. : 113.843
Recorrente : ELCY THEREZINHA BRUTTI - ME

RELATÓRIO

ELCY THEREZINHA BRUTTI - ME, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 17 a 18, protocolado em 24/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 10 a 12, de que foi cientificada em 01/10/96.

Contra a contribuinte, em 11/01/96, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigência de multa no valor de R\$ 414,35, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 24/01/96, tendo impugnado o feito em 22/02/96, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que a pessoa jurídica não apresentou movimento no ano-base de 1994, além disso, o próprio formulário não esclarecia sobre a multa de 500 UFIR, aplicável aos casos de entrega a destempo da declaração de rendimentos;
- b) que a lei instituidora da multa em comento foi publicada no fim do próprio exercício, devendo regular fatos relativos ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995;
- c) que em anos anteriores era facultado às microempresas a apresentação das declarações de rendimentos com receita até 30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

de junho de cada ano e, até o final do ano, caso não apresentassem movimento.

Requer, por fim, a dispensa da multa e o cancelamento da notificação em epígrafe.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que a contribuinte, ao apresentar intempestivamente sua declaração de rendimentos, a exemplo do presente caso, se sujeita à multa pela mora no cumprimento da obrigação acessória, a teor do que dispõe o art. 88, inciso II e parágrafo 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95;
- b) que a argumentação de que não apresentou o documento fiscal no prazo previsto se deveu ao fato de não ter exercido qualquer atividade comercial no ano-base não encontra amês na legislação vigente;
- c) que quanto à alegação de que a multa só poderia ser exigida a partir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, do mesmo modo, não tem amparo legal, visto que o princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 150 da Constituição Federal, diz respeito tão-somente a tributo e não a multa;
- d) que não cabe à instância administrativa a apreciação de situações pessoais da Contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

Na fase recursal a suplicante reitera suas razões expostas na peça impugnatória, trazendo a lume às fls. 19, cópia de Certidão emitida Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, onde é atestado que a pessoa jurídica "esteve inscrita sob o nº 109/0147136, estabelecida a VI. Cohab Tancredo Neves, no município de Santa Maria, no ramo de Bar, Botequins, Boates e Armazéns, no período de 22/01/1990 a 02/01/1993.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 22 e 23, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santa Maria - RS, no sentido da improcedência do recurso, expondo seus argumentos, em resumo, nos seguintes termos:

- a) que não está a merecer reforma o *decisum*, eis que correta a aplicação da lei, estando o fato punível plenamente caracterizado e provado e a parte contrária não o nega;
- b) que o julgador monocrático agiu em perfeita consonância ao princípio da legalidade, regra de observância obrigatória na administração pública;
- c) que por ponderáveis que possam parecer as alegações da Recorrente, não passam de meras alegações, sem qualquer substância fática ou jurídica suficiente para modificar a r. decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que não teve movimento no ano calendário correspondente ao exercício da exigência e que tendo procurado a Repartição da Receita Federal para promover a baixa do seu Cadastro de Pessoa Jurídica não logrou êxito pois lhe foi exigido o pagamento da multa que remanesce em discussão.

4. Juntamente com o recurso traz à colação o documento de fls. 19, que representa uma Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, dando conta de que a suplicante não mais é inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE).

5. A rigor, à luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, estava a recorrente obrigada ao cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

5.1. Todavia, há que se considerar na análise do presente caso, detalhes que nem sempre emanam do texto legal. Veja-se que a própria administração tributária confere aos casos de encerramento de atividades,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

tratamento diferenciado que dispensa a apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

5.2. Trago a lume a propósito, atos editados pela Secretaria da Receita Federal que prescrevem as providências relacionadas com as situações antes descritas. A IN-SRF nº 66/, de 29/08/97, que dispõe sobre a Declaração de Inaptidão da Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC-MF e o Boletim Central nº 181, de 16/09/97, que disciplina a regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO, cujo texto, na parte que interessa a esta análise, está assim redigido:

"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na Unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:

I - Empresa sem movimento (baixa)

a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável.

b) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.

Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento."

5.3. Conforme se observa, o ato de liberar a pessoa jurídica da apresentação da declaração de rendimentos relativa a exercício posterior ao do encerramento das atividades, é o reconhecimento expresso da própria administração tributária de que, em situação idêntica à que se discute nos autos, é inviável a exigência de apresentação do documento fiscal. É bem verdade que a dispensa é endereçada ao contribuinte declarado INAPTO, nos termos da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

mencionada Instrução Normativa. Todavia por questões de isonomia, há que se estender o tratamento aos contribuintes que comprovadamente se encontrem em situação semelhante.

Assim, em não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos, não há falar em penalidade por descumprimento da obrigação acessória de sua regular apresentação, pelo que entendo deva ser modificada a decisão recorrida, cancelando-se a exigência formalizada nestes autos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos conta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

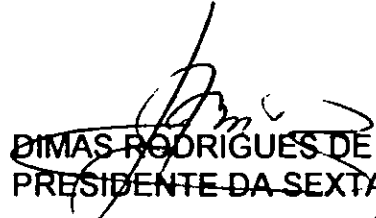
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000147/96-18
Acórdão nº. : 106-09.275

INTIMAÇÃO

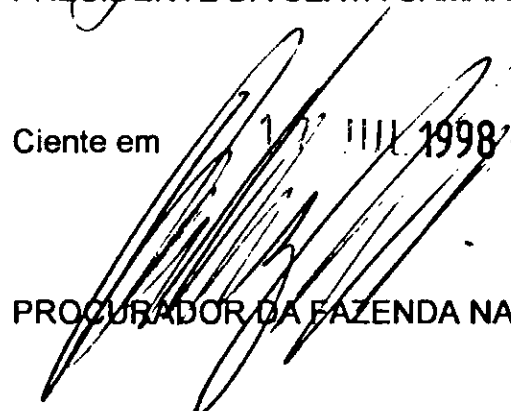
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL